MODELO

PROJETO DE LEI N° _____/2025

"Estabelece como patrimônio biocultural Municipal as espécies do Licuri, coco babaçu, coco de raposa e do Umbu, torna essas espécies imunes ao corte e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Palmeiras do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais constitucionais e regimentais, depois de ouvida e aprovada pelo plenário, Decreta:

Art. 1° - Fica declarado patrimônio biocultural do município de Palmeiras - BA, em razão de seu valor socioeconômico e ambiental, as seguintes espécies:
I - Licuri, de nome científico Syagrus coronata (Martius) Becc. ARECACEAE;

II - Coco de Raposa nome científico Syagrus harley (Bondar) Hawk. ARECACEAE;

III - Coco babaçu, nome cientifico Atallea seabrensis;

IV - Umbu, de nome científico Spondias tuberosa Arruda Câmara ANACARDIACEAE.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se patrimônio biocultural o acervo que associa biodiversidade, agrobiodiversidade e cultura da população de um território, expressadas pela conservação ambiental, pelos costumes, no uso artesanal para diversos fins, no hábito alimentar, na manutenção da paisagem e conservação de seus recursos naturais.

Art. 2° - É vedada a supressão das espécies mencionadas no art. 1º desta Lei, salvo quando necessária a execução de obras, planos, atividades, projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social; ou em áreas urbanas, mediante prévia autorização do órgão competente, respectivamente condicionadas ao plantio ou o transplantio das espécies suprimidas.

Art. 3° - O cultivo agroecológico das espécies referidas no art. 1º desta Lei poderá ser contemplado pelo Programa Estadual e ou Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais - PEPSA, instituído pela Lei nº 13.223, de 12 de janeiro de 2015, desde que atendidos os parâmetros e exigências estipulados pelo Poder Executivo.

Art. 4° - Fica autorizado ao Poder Executivo:

I - promover estudos e estimular a criação de unidades de conservação, objetivando a preservação das espécies previstas no art. 1º desta Lei;

II - inserir o conhecimento sobre as espécies que dispõe o art. 1º desta Lei no programa pedagógico curricular;

III - possibilitar o acompanhamento do Plano de Manejo das espécies em propriedades rurais e a assistência técnica sob bases agroecológicas aos agricultores familiares camponeses desde a concepção, a execução e o acompanhamento do referido Plano.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Justificativa

Após estudo realizado pela bióloga e pesquisadora Renata Silva, Diretora Financeira da Associação Casa de Maria - Palmeiras/BA, concluiu-se que as espécies: I - Licuri, de nome científico Syagrus coronata (Martius) Becc. ARECACEAE; II - Coco de Raposa nome científico Syagrus harley (Bondar) Hawk. ARECACEAE; III - Coco babaçu, nome cientifico Atallea seabrensis; e IV - Umbu, de nome científico Spondias tuberosa Arruda Câmara ANACARDIACEAE, devem ser declaradas patrimônio biocultural do município de Palmeiras - BA, em razão de seu valor socioeconômico e ambiental, ante o costume e tradição dos munícipes em realizar a extração, consumo e venda dos frutos, como fonte de renda, das espécies citadas.

O conceito de patrimônio biocultural, também conhecido como patrimônio biocultural imaterial, refere-se à interconexão entre a cultura e a natureza, reconhecendo que a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais relacionados à natureza são essenciais para a identidade e o desenvolvimento cultural de uma comunidade.

Em termos simples, é o patrimônio cultural que está intrinsecamente ligado ao mundo natural, incluindo práticas culturais, conhecimentos e recursos biológicos.

Por todo o exposto, conto com a compreensão dos nobres colegas Vereadores para declarar as espécies listadas no Projeto de Lei, como patrimônio biocultural do município de Palmeiras - BA, visando contribuir para os costumes, tradição e economia da nossa cidade.

Atenciosamente.

Palmeiras, 30 de maio de 2025.

Geferson Santos Guimarães

Vereador - PSD